Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10277/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3651/2011
PROTOCOLO	:	1033030
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	1. ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA; 2. SERGIO ROBERTO MENDES.
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. SECRETÁRIO ; 2. PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS** de **SETE QUEDAS - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle



Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 51/58.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas foi notificada por meio do Ofício à f. 61, oportunidade em que deixou o prazo escoar sem apresentar justificativas instruídas de documentos capazes de esclarecerem as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, motivo pelo qual o Conselho Relator declarou a sua revelia, conforme Certidão à f. 62.

5 – Diante do não cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa por parte da Gestora, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo considerou as **IRREGULARIDADES** diligenciadas não sanadas, emitindo em caráter derradeiro a Análise Conclusiva à f. 63, manifestando-se da seguinte forma:

> "***...entendemos que o presente processo não está apto a receber aprovação***".

É o relatório.



II – EXAME DE AUDITORIA

6 – A Inspetoria de Controle Externo na Análise Processual às ff. 51/58 desta Prestação de Contas Anuais constatou **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa por parte da Gestora as considerou não sanadas, concluindo por meio da Análise Conclusiva à f. 63, que o "**presente processo não está apto a receber aprovação**", em virtude das **IRREGULARIDADES** transcritas abaixo:

> **6.1 –** ***"a) Cópia do Balancete Financeiro do mês de Dezembro/2010;***
>
> **6.2 –** ***b) Cópia do Comparativo da despesa dos meses de Janeiro e Dezembro/2010;***
>
> **6.3 –** ***c) Enviar cópia da Lei ou decreto que criou o Conselho, ato de Nomeação do Conselho, para o exercício de 2010;***
>
> **6.4 –** ***d) Verificamos que o valor do Ativo Real Líquido do exercício de 2009 de R$ 11.796,13, que somado do Superávit de R$ 23.808,13, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais anexo - 15 de 2010, perfazem o valor de R$ 35.604,26, divergindo do valor de R$ 40.624,20, registrado no Balanço Patrimonial Anexo - 14. Solicitamos esclarecimentos;***
>
> **6.5 –** ***e) Solicitamos esclarecimentos a que se refere o valor de***



***R$ 29.900,00, inscrito como CANCELAMENTO/BAIXA DE DÍVIDAS PASSIVAS, registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo - 15, enviar o ato legal que autorizou o cancelamento.*"**

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – IRREGULARIDADES LEVANTADAS E ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – Pelo visto no **item 6** deste Parecer as **IRREGULARIDADES** levantadas pela Inspetoria de Controle Externo inerentes aos **subitens 6.1, 6.2, 6.3** e **6.5** relativas às **alíneas "a", "b", "c"** e **"e",** no entender desta Auditoria as mesmas não comprometem a consistência desta Prestação de Contas Anuais, por não causarem alteração no resultado de sua gestão orçamentária, financeira, patrimonial e econômica, sobretudo levando em consideração que o fato relativo à alínea **"e"** não se trata, de certo, de cancelamento de dívida passiva, pois o Fundo de acordo com o Anexo à f. 32 (Balanço Patrimonial de 2009) não possui passivo financeiro, entretanto o não envio dos documentos

configura que a Gestora está sujeita as disposições do **IV** do **art. 53** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS, por deixar de atender a diligência do Conselheiro Relator.

7.1.2 – Quanto à do **subitem 6.4** relativa à **alínea "d"** está se trata de natureza contábil que pode alterar o resultado da gestão patrimonial e econômica demonstrado nesta Prestação de Contas Anuais, entretanto, como a mesma poderá ser originária do exercício anterior, deverá ser corrigida no exercício relativo ao ano da Decisão do TC/MS, de acordo com o disposto no **art. 6º** da INTCE/MS nº 012/1999**,** entretanto esta Auditoria verifica existir uma incorreção na apuração patrimonial, configurando-se uma impropriedade contábil prevista no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 que se aplica para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

7.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.



7.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.3.1– De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

7.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.4.1 – Os créditos orçamentários autorizados para o Fundo na ordem de R$ 93.000,00 estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo à f. 22 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

7.4.2 – De acordo com o processo no exercício não foi aberto créditos adicionais para o Fundo, permanecendo desta forma os seus créditos orçamentários de R$ 93.000,00 inalterados, conforme visto no Anexo à f. 24 (Balanço Orçamentário).

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 21 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 117.000,00 e arrecadado R$ 103.553,72, cuja previsão e realização se deram de acordo com as



classificações econômicas da receita dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.6.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 93.000,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 49.845,59, que pelo visto no Anexo à f. 22 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram de acordo com as classificações econômicas da despesa dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e da Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.7 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.7.1 – O Anexo à f. 25 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal e que os recursos disponíveis das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas estão depositados em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 36/38, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.



7.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.8.1 – Conforme revela o Anexo à f. 27 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 40.624,20, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF.

7.8.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, a transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 40/45.

7.9 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 24; o Balanço Financeiro à f. 25; o Balanço Patrimonial à f. 27 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 28 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus



respectivos registros, excetuado o comentado no **subitem 7.1.2** deste Parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a gestão pública da Ordenadora de Despesas demonstrada nesta Prestação de Contas Anuais se deu em conformidade com a vigente ordem legal, ressalvado o fato do **subitem 7.1.2** do **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS** de **SETE QUEDAS - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

8.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exa-



me de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 01 de setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl